AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.630 - SP (2019/0022718-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	T DAS D F
ADVOGADO	:	RITA MARIA DE FREITAS ALCÂNTARA - SP296029
AGRAVADO	:	A J DE S F
AGRAVADO	:	Y K DE S C
AGRAVADO	:	A J DE S - ESPÓLIO
REPR. POR	:	A B D DE S
REPR. POR	:	A V D DE S
ADVOGADO	:	JESSÉ CRISTIAN NOGUEIRA AVIS - SP191891
INTERES.	:	A A DE S
ADVOGADO	:	NELSON TEIXEIRA JUNIOR - SP188137

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO DE LEI FEDERAL NÃO INDICADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO. AUSENTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/15.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por T DAS D F em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *UNIÃO ESTÁVEL - RECONHECIMENTO PRETENDIDO – INVIABILIDADE – PRESCRIÇÃO DECENAL PARA A ESPÉCIE – EQUIVOCADO TENTAME DE IRROGAR AO JUDICIÁRIO CULPA POR ERRONIA EM INVENTÁRIO – TESE ESQUÁLIDA E CONTRADITÓRIA – PROBLEMAS EM PARTILHA QUE ESCAPAM A CONTROLE JUDICIAL - SENTENÇA CONFIRMADA - APELO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 758)*

No recurso especial, a parte recorrente sustenta, por meio de dissídio

jurisprudencial, que não se aplica o prazo prescricional à presente ação, por ter natureza declaratória.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 856/858 requerendo o não provimento do agravo em recurso especial.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 824/829).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

De início, tem-se que não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado o recorrente de apontar os dispositivos de lei federal tidos por violados, bem como de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Sabe-se que houve apenas a menção ao artigo 205, do CC/02, que não respalda a fundamentação jurídica alegada pela parte.

A propósito:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE APARTAMENTOS. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA UNIDADE. DESVALORIZAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. MÁ APRECIAÇÃO DA PROVA E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF.*
> *1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apenas não acolhendo os argumentos defensivos.*
> *2. Não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal de origem decide questão que é reflexo do pedido formulado na inicial.*
> ***3. É deficiente a fundamentação do recurso especial que não demonstra, com clareza e objetividade, a suposta ofensa a***

> ***dispositivo de lei federal. Incidência, por analogia, da Súmula n.***
> ***284/STF.***
> *4. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivo de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias.*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no REsp 1422419/SP, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha, Terceira Turma**, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015 - grifou-se)*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF/284. REJEIÇÃO.*
> ***1.- A ausência de particularização dos artigos constitucionais tidos por violados, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal impede o exame recurso, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.***
> *(...)*
> *3.- Embargos Declaratórios rejeitados.*
> *(EDcl no AgRg no AREsp 153.281/RJ, **3ª Turma**, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe 10/9/2012 - grifou-se)*

Por fim, observo, por oportuno, que o dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio.

No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015.

O referido dispositivo legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à

justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada.

Com base em tais premissas, a título de honorários recursais, sendo fixada inicialmente verba honorária em R$ 500,00 (e-STJ, fls. 733), a majoração dos honorários para R$ 550,00 é medida que se impõe.

Advirta-se, por fim, que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ante o exposto, conheço o agravo para, desde logo, não conhecer o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator